

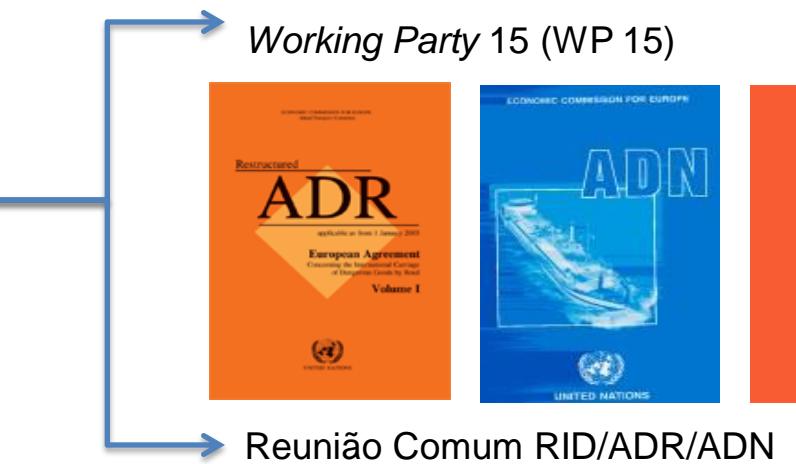


INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS

CURSO DE TRÂNSITO DA GNR – FIGUEIRA DA FOZ

Regulamentação do transporte de mercadorias perigosas ADR



- Atualmente fazem parte do Acordo ADR 48 países, incluindo todos os países da União Europeia e ainda alguns países do Norte de África e da Ásia

ADR/2013

Aplicação obrigatória, em transporte internacional,
desde 1 de julho de 2013.

Diretiva nº 2012/45/UE, da Comissão, de 3 de dezembro, que adapta pela segunda vez os anexos da Diretiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (ADR/RID/ADN).

L 332/18 Jornal Oficial da União Europeia 41.2.2012

DIRETIVAS

DIRETIVA 2012/45/UE DA COMISSÃO
de 3 de dezembro de 2012
que adapta pela segunda vez os anexos anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (1), nomeadamente no artigo 8.º, n.º 1.

A COMISSÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
Tendo em conta a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (1), nomeadamente no artigo 8.º, n.º 1;

Considerando o seguinte:

0) Os anexos I (anexo I.1), II (anexo II.1) e III (anexo III.1) da Diretiva 2008/68/CE referem-se a disposições establecidas na Diretiva 2004/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de junho de 2004, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas por estrada, via férrea e via navegação interior, definidas no artigo 2.º da mesma diretiva.

1) As disposições dos referidos anexos, nomeadamente só aplicáveis de dia em dia para fins de preparação, não devem ser aplicadas antes de 1 de janeiro de 2013, com um período de transição até 30 de junho de 2013.

2) Os anexos I (anexo I.1), II (anexo II.1) e III (anexo III.1) da Diretiva 2008/68/CE devem ser aplicados em conformidade.

3) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parcer do comité para o transporte de mercadorias perigosas.

ADOPTOU A SIGUIENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º
Alterações à Diretiva 2008/68/CE

A Diretiva 2008/68/CE altera-se da seguinte maneira:

1) No anexo I a anexo I.1 passa a ter a seguinte redação:

0.1.1. RID
Anexo I.1.1 constante da Diretiva C da COST, aplicável a partir de 1 de junho de 2013, subordinando-se que o termo "Estado-membro" é substituído por "Estado-Membro", conforme aplicável.

2) No anexo II, a anexo II.1 passa a ter a seguinte redação:

0.1.1. ADN
Regulações anexas ao ADN, aplicável a partir de 1 de junho de 2013, artigo 3.º, alínea b) e b), e artigo 4.º, nº 1, e 3, do Acordo ADN, subordinando-se que o termo "país vizinho" é substituído pelo termo "Estado-Membro", conforme aplicável.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

1. Os Estados-Membros devem em vigor, no 30 de junho de 2013, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem orientar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que abatem as desvantagens da presente diretiva.

0.1.1. RID
Anexo I.1.1 da ADN, aplicável a partir de 1 de junho de 2013, subordinando-se que o termo "país vizinho" é substituído por "Estado-Membro", conforme aplicável.

(1) JO L 280 de 30.9.2008, p. 13.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

ADR/2013

Decreto-Lei nº 41-A/2010, de 29 abril, com as alterações do **Decreto-Lei nº 206-A/2012**, de 31 de agosto e do **Decreto-Lei nº 19-A/2014**, de 7 de fevereiro

Anexo I → ADR

Anexo II → RID

Anexo III → Autoridades Competentes

Anexo IV → Lista de Controlo

É possível aceder à versão portuguesa integral do ADR de 2013 nos sites do IMT e da UNECE

www.imtt.pt/sites/IMTT/Portugues/TransportesRodoviarios/TransporteMercadoriasPerigosas/RegulamentacaoTecnica/Paginas/PaginaGeraldeConteudos.aspx

www.unece.org/trans/danger/publi/adr/adr_linguistic_e.html



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

ADR

PARTE 1 – Disposições gerais

PARTE 2 – Classificação

PARTE 3 – Lista das mercadorias perigosas

PARTE 4 – Utilização das embalagens, grandes recipientes para granel, cisternas, contentores e veículos

PARTE 5 – Procedimentos de expedição

PARTE 6 – Construção e ensaios das embalagens, dos grandes recipientes para granel e das cisternas

PARTE 7 – Condições de transporte, carregamento, descarga e manuseamento

PARTE 8 – Tripulação, equipamento e operação dos veículos

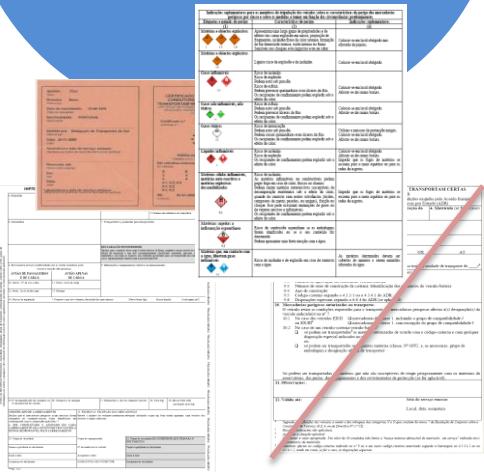
PARTE 9 – Construção e aprovação dos veículos



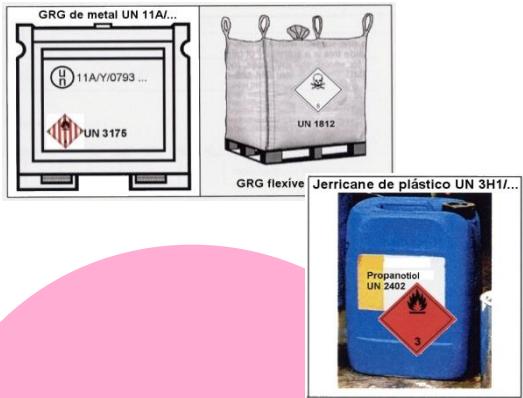
INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Fiscalizar a Segurança no TMP

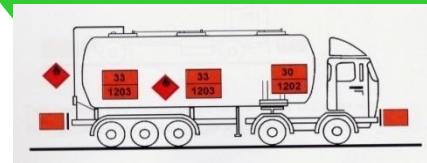
Documentação



Marcação e Etiquetagem



Sinalização e Equipamentos



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Fiscalizar o TMP

➤ Documentação

- Documento de transporte
- Instruções escritas (ficha de segurança)
- Certificado de formação do condutor (veículos pesados, cisternas e explosivos)
- Certificado de aprovação (veículos-cisterna, veículos de explosivos e MEMU)

➤ Sinalização

- Painel laranja, placas-etiquetas e marcas (nos veículos e cisternas)
- Etiquetas de perigo e marcas (nas embalagens / volumes)

➤ Equipamentos de protecção geral e individual

➤ Meios de extinção de incêndio

Fiscalização

Artigo 12º do DL 41-A/2010 + DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014

nº 1 – Autoridades fiscalizadoras

IMT, DRE's, GNR, PSP e ASAE

nº 3 - Instrumento de fiscalização e estatístico

LISTA DE CONTROLO

modelo harmonizado a nível comunitário (anexo IV ao DL)

- duplicado a entregar ao condutor do veículo fiscalizado
- original a enviar aos serviços centrais do IMT



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

ANEXO IV
LISTA DE CONTROLO

1. Local de realização do controlo:	2. Data:	3. Hora:	
4. Nacionalidade e matrícula do veículo automóvel:			
5. Nacionalidade e matrícula do reboque/semi-reboque:			
6. Transportador, endereço:			
7. Condutor/Ajudante de condutor:			
8. Expedidor, endereço, local de carga ^(a) :			
9. Destinatário, endereço, local de descarga ^(a) :			
10. Quantidade total de mercadorias perigosas por unidade de transporte:	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
11. ADR 1.1.3.6 – Ultrapassagem do limite de quantidade:	<input type="checkbox"/> a granel	<input type="checkbox"/> volumes	
12. Tipo de transporte:	<input type="checkbox"/> cisterna		
Documentos de bordo			
13. Documento de transporte	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
14. Instruções escritas (fichas de segurança)	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
15. Acordo bilateral / multilateral / autorização nacional de derrogação	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
16. Certificado de aprovação dos veículos	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
17. Certificado de formação do condutor	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
Operação de transporte			
18. Mercadorias admitidas a transporte	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
19. Veículos permitidos para o encaminhamento das mercadorias transportadas	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
20. Disposições relativas ao tipo de transporte (a granel, volumes, cisterna)	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
21. Proibição de carregamento em comum	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
22. Carga, extra e movimentação ^(b)	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
23. Perda de mercadorias ou danos nos volumes ^(b)	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
24. Marcação da embalagem "UN"/marcação da cisterna ^(c) (ADR 6)	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
25. Marcação do volume (por ex., nº ONU) e etiquetagem ^(d) (ADR 5.2)	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
26. Sinalização da cisterna / veículo (ADR 5.3.1)	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
27. Sinalização do veículo / unidade de transporte (paixões laranja, marca para matérias transportadas a quente) (ADR 5.3.2-3)	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
Equipamento de bordo			
28. Equipamento de segurança de utilização geral previsto no ADR	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
29. Equipamento específico para as mercadorias transportadas	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
30. Outro equipamento previsto nas instruções escritas (fichas de segurança)	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
31. Extintor(es) de incêndio	<input type="checkbox"/> controlado	<input type="checkbox"/> infração detectada	<input type="checkbox"/> não aplicável
39. Categoria de risco mais grave correspondente às infrações detectadas, quando aplicável	<input type="checkbox"/> Categoria I	<input type="checkbox"/> Categoria II	<input type="checkbox"/> Categoria III
40. Observações:			
41. Autoridade/agente que realizou o controlo:			

^(a) Preencher apenas se for pertinente para o levantamento do auto.

^(b) A especificar sob a rubrica "Observações" para operações de transporte de grupagem.

^(c) Controlo das infrações visíveis.

LISTA DE CONTROLO

Anexo IV do DL nº 41-A/2010, com alterações do DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Regime sancionatório

DL 41-A/2010 + DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014

Artigo 13º

1 - Constituem obrigações do expedidor:

- c) Classificar as mercadorias e emitir o documento de transporte
- d) Preencher de forma correta e completa o documento de transporte, no que se refere ao nº ONU, designação oficial de transporte, etiquetas, código de classificação, grupo de embalagem e ao código de restrições em túneis
- j) Preencher de forma correta e completa o documento de transporte, no que se refere a elementos diferentes dos previstos em d), e à sequência fixada

Artigo 14º

5 – É punível com coima de € 750 a € 2250 ou de € 1500 a € 4500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva - alíneas c) e d) ...

8 – É punível com coima de € 200 a € 600 ou de € 400 a € 1200, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva - alínea j) ...



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Classes de mercadorias perigosas

- Classe 1 - Matérias e objetos explosivos
- Classe 2 - Gases
- Classe 3 - Líquidos inflamáveis
- Classe 4.1 - Matérias sólidas inflamáveis
- Classe 4.2 - Matérias sujeitas a inflamação espontânea
- Classe 4.3 - Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis
- Classe 5.1 - Matérias comburentes
- Classe 5.2 - Peróxidos orgânicos
- Classe 6.1 - Matérias tóxicas
- Classe 6.2 - Matérias infecciosas
- Classe 7 - Matérias radioativas
- Classe 8 - Matérias corrosivas
- Classe 9 - Matérias e objetos perigosos diversos

Quadro A do Capítulo 3.2

Nº ONU	Nome e descrição 3.1.2	Class e 2.2	Código de classifica ção 2.2	Grupo de embalag em 2.1.1.3	Etiquetas 5.2.2	Disposições especiais 3.3	Quantidades limitadas e excetuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel		Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna 9.1.1.2	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis) 1.1.3.6 (8.6)	Disposições especiais de transporte				Número de identificaç ão de perigo 5.3.2.3
							3.4	3.5.1.2	Instruções de embalagem 4.1.4	Disposições especiais de embalagem 4.1.4	Disposições de embalage m em comum 4.1.10	Instruções de transport e 4.2.5.2	Disposições especiais 4.2.5.3	Código-cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5, 6.8.4	Volum es 7.2.4	Granei 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5			
1	2	(3a)	(3b)	4	5	6	(7a)	(7b)	8	(9a)	(9b)	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
1088	ACETAL	3	F1	II	3		1 L	E2	P001 IBCO2 R001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)			S2 S20	33	
1089	ACETALDEÍDO	3	F1	I	3		0	E3	P001		MP7 MP17	T11	TP2 TP7	L4BN	TU8	FL	1 (D/E)			S2 S20	33	
1090	ACETONA	3	F1	II	3		1 L	E2	P001		MP19	T4	TP1	LGBF		FL	2 (D/E)			S2 S20	33	
1092	ACROLEÍNA ESTABILIZADA	6.1	TF1	I	6.1 +3	334	0	E0	P601		MP8 MP17	T22	TP2 TP7 TP35	L15CH	TU14 TU15 TE19 TE21	FL	1 (C/D)		CV1 CV13 CV28	S2 S9 S14	663	

Documento de Transporte

 O EXPEDIDOR tem de preparar o DOCUMENTO DE TRANSPORTE, que pode ser um documento emitido com essa finalidade ou uma guia de remessa, uma fatura ou outro documento equivalente completado pelas seguintes indicações:

- Número ONU, precedido das iniciais UN
- Designação oficial de transporte, de acordo com 3.1.2
- Etiqueta de perigo principal, e outras etiquetas exigidas entre parênteses
- Grupo de embalagem (I, II ou III), se aplicável
- Número e tipo de embalagens
- Quantidade total de mercadorias perigosas de cada nº ONU
- Se for o caso, o código de restrição em túneis que figura na coluna (15) do Quadro A do Capítulo 3.2, em maiúsculas e entre parênteses

Documento de Transporte (cont.)

Exemplos:

UN 1090 ACETONA, 3, II (D/E)	1 GRG	1500 l
UN 1098 ÁLCOOL ALÍLICO, 6.1 (3), I, (C/D)	3 tambores	180 l
UN 1017 CLORO, 2.3 (8), (C/D)	20 garrafas	800 kg

- Nome e endereço do expedidor e do destinatário
- Outras menções indicadas para casos particulares *

* Mencionar “PERIGOSO PARA O AMBIENTE” ou “POLUENTE MARINHO” para todas as matérias perigosas para o ambiente de qualquer classe.

- ✓ Esta menção não se aplica aos números UN 3077 e UN 3082;
- ✓ Também não se aplica às remessas que não careçam de ser sinalizadas com a marca das matérias perigosas para o ambiente.



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Regime sancionatório

DL 41-A/2010 + DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014

Artigo 13º

4 - Constituem obrigações do transportador:

- c) Fornecer as instruções escritas aos membros da tripulação, numa língua que cada um possa ler e entender

Artigo 14º

6 – É punível com coima de € 500 a € 1500 ou de € 1000 a € 3000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva ...



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Instruções Escritas (ficha de segurança)

INSTRUÇÕES ESCRITAS (FICHAS DE SEGURANÇA)

Medidas a tomar em caso de emergência ou de acidente

Em caso de emergência ou de acidente que possa surgir no decurso do transporte, os membros da tripulação do veículo devem tomar, sempre que possível e seguro, as seguintes medidas:

- Accionar o sistema de travagem, desligar o motor e desconectar a bateria accionando o cortacircuito, se existir;
- Evitar fontes de ignição, em particular não fumar nem acender qualquer equipamento eléctrico;
- Informar os serviços de emergência apropriados, fornecendo-lhes todos os esclarecimentos possíveis sobre o incidente ou acidente e sobre as matérias em presença;
- Vestir o colete ou o fato retrorefletor e colocar no local os sinais de aviso portáteis de forma adequada;
- Ter os documentos de transporte à disposição para a chegada das equipas de socorro;
- Não caminhar sobre as substâncias espalhadas sobre o solo nem lhes tocar, e evitar a inalação das emanações, fumos, poeiras e vapores, mantendo-se a favor do vento;
- Quando for possível e seguro, utilizar os extintores para neutralizar qualquer inicio de incêndio nos pneus, nos travões ou no compartimento do motor;
- Os membros da tripulação do veículo não devem tentar neutralizar os incêndios que se declarem nos compartimentos de carga;
- Quando for possível e seguro, utilizar o equipamento de bordo para impedir as fugas de matérias para o ambiente aquático ou para as redes de egotos e para conter os derrames;
- Abandonar as imediações do local de acidente ou da emergência, levar as restantes pessoas a abandonar o local e a seguir as instruções dos serviços de emergência;
- Retirar qualquer vestuário contaminado e qualquer equipamento de protecção contaminado após utilização devendo descartar-se de forma segura;

Riscos e perigo de perigo	Características de perigo	Indicações suplementares	
		(a)	(b)
Materias e objectos explosivos	Aponentam uma larga gama de propriedades e de efeitos nais como explosão em massa, projecção de fragmentos, incêndio/fluxo de calor intenso, formação de lux demasiado intenso, ruído intenso ou fumo.	Colocar-se em local abrigado mas afastado de juntas.	Sensíveis aos choques e/ou impactos e/ou ao calor.
Materias e objectos explosivos	Ligeiro risco de explosão e de incêndio	Colocar-se em local abrigado.	1.4
Gases inflamáveis	Risco de incêndio. Risco de explosão. Podem entrar sob pressão. Risco de ardência. Podem provocar queimaduras e/ou danos do fio. Os explosivos de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.	2.1
Gases não inflamáveis, não tóxicos	Risco de ardência. Podem entrar sob pressão. Podem provocar ardência do fio. Os explosivos de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.	2.2
Gases tóxicos	Risco de incêndio. Podem entrar sob pressão. Podem causar queimaduras e/ou danos do fio. Os explosivos de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Unir-se a milícias de protecção civil. Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.	2.3
Líquidos inflamáveis	Risco de incêndio. Risco de explosão. Os explosivos de confinamento podem explodir sob o efeito do calor.	Colocar-se em local abrigado. Afastar-se das zonas baixas.	3
Materias altamente inflamáveis, matérias auto-oxidantes e/ou explosivas de sensibilidade alta	Risco de incêndio. As matérias inflamáveis ou combustíveis podem pegar fogo em caso de calor, fogo ou chama. Podem com as matérias auto-oxidativas autocombustão exotérmica sob o efeito do calor, quando do contacto com outras substâncias (álcalis, compostos de metais pesados, ou amianto), fricção ou choque. Isto pode causar emanações de gás ou de vapores nocivos e inflamáveis ou auto-ignição. Os explosivos de confinamento podem explodir sob o efeito do calor. Risco de dispersão das matérias explosivas de sensibilidade alta em caso de fuga do espaço de contenimento.		4.1
Materias suscetíveis a combusão explosiva	Risco de inflamação por contacto com as embalagens se forem danificadas ou se o seu conteúdo for degradado. Podem apresentar uma reacção exóxena com a água.		4.2
Materias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis	Risco de incêndio e de explosão em caso de contacto com a água.	As matérias degradadas devem ser cohentes de maneira a nem matérias inflamáveis afundar na água.	4.3

Instruções Escritas (ficha de segurança)

Identificação e perigo(s) de perigo	Características de perigo	Indicações suplementares
(1)	(2)	(3)
Materias combustíveis  5.1	Risco de fogo susceto, de inflamação e de explosão em caso de contacto com matérias inflamáveis.	Evitar a mistura com matérias inflamáveis ou facilmente inflamáveis (por exemplo: acetona).
Poxidizantes orgânicos  5.2	Risco de decomposição exotérmica em caso de forte temperatura, de contacto com outras matérias (decelerador, compõentes de motor, pinturas ou amianto), de fricção ou de choques. Isto pode desencadear enxurradas de gases ou de vapores nocivos e inflamáveis ou auto-inflamação.	Evitar a mistura com matérias inflamáveis ou facilmente inflamáveis (por exemplo: acetona).
Materias óticas  6.1	Risco de incandescência por iluminação, contacto com a pele ou ingerir. Risco para o meio aquático e para as redes de esgotos.	Utilizar a máscara de proteção anti-luz.
Materias infeciosas  6.2	Risco de infecção. Pode causar danos graves nos seres humanos ou nos animais. Risco para o meio aquático e para as redes de esgotos.	
Materias radioactivas  7.4, 7.8	Risco de absorção e de radiação externa.	Limitar o tempo de exposição.
Materias da divisa  9.1	Risco de explosão nuclear encadeada.	
Materias corrosivas  9.4	Risco de queimação por contacto. Podem rugir violentamente entre si, com a água ou com outra substância. A matéria demanda pode libertar vapores corrosivos. Risco para o meio aquático e para as redes de esgotos.	
Materias e bens perigosos diversos  9.7	Risco de queimação. Risco de incêndio. Risco de explosão. Risco para o meio aquático e para as redes de esgotos.	

NOTA 1: Para as matérias de risco(s) de risco(s) múltiplos e para os arrastamentos em massa, devem-se as indicações aplicáveis a cada risco.

NOTA 2: As indicações suplementares das matérias podem ser adaptadas para asfigurarem as cláusulas de perigo das matérias perigosas e os riscos identificados para as transportar.

Indicações suplementares para os membros da tripulação das unidades sobre as características de perigo das matérias das perigosas indicadas por matrizes, e sobre as medidas a tomar em função das condições predominantes.		
Matriz	Características de perigo	Indicações suplementares
(1)	(2)	(3)
	Risco para o meio aquático ou para a rede de esgotos.	
Materias perigosas para o ambiente		
	Risco de queimação por calor.	Evitar tocar as partes quentes da unidade de transporte e à matéria demandada.

Equipamento de proteção geral e individual a usar quando da borda de estrangulamento geral ou comportando riscos particulares para a tripulação a bordo do veículo
em conformidade com a secção 8.1.4 do ADR

Toda as unidades de transporte devem ter a bordo os seguintes equipamentos:

- um colpo para as rodas por veículo, de dimensões adequadas à massa máxima do veículo e ao diâmetro das rodas;
- dois sinos de aviso portáteis;
- líquido de lavagem para os olhos;³

para cada membro da tripulação:

- um colar ou fato antorreflectente (semelhante por exemplo ao descrito na norma europeia EN 471);
- um aparelho de iluminação portátil;
- um par de luvas de proteção e;
- uma proteção para os olhos (por exemplo deusos de proteção).

Equipamento suplementar necessário para determinadas classes

- uma máscara de proteção anti-gás² para cada membro da tripulação do veículo que transporte mercadorias com as excepções 2.3 ou 6.1;
- uma pél;
- uma proteção para golas de engrenagens;
- um recipiente colector.

¹ Não previsto para as matérias de risco(s) de perigo 1, 1A, 1.S, 1.6, 2.1, 2.2 e 2.3.

² Por exemplo, uma máscara de proteção anti-gás provida de filtro combinado de gás e poeira, de tipo ADR/ECE-R79-97, que é adequado ao nível EN 141.

³ Recomendado apenas para as matérias sólidas e fluidas com os níveis de risco(s) de perigo 3, 4.1, 4.3, 8 e 9.



Regime sancionatório

DL 41-A/2010 + DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014

Artigo 13º

4 - Constituem obrigações do transportador:

- h) Garantir a existência e adequação do certificado de formação do condutor

Artigo 14º

5 – É punível com coima de € 750 a € 2250 ou de € 1500 a € 4500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva

10 – A não exibição do certificado no ato da fiscalização é punível com coima de 50 € a 100 € ou de 100 € a 300 € ...

Formação de condutores (Cap. 8.2)

Orgânica dos cursos de formação

- ❖ FORMAÇÃO INICIAL
- ❖ RECICLAGEM

A formação inicial e a reciclagem podem ser:

- formação de base
- especializações
 - cisternas
 - explosivos
 - radioativos



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Certificado de formação do condutor



Apelido: Nome(s): Profissão:	Data de nascimento: Data de emissão:	
Nacionalidade: PORTUGAL	Assinatura:	
Emitido por: Delegação de Transportes do Sul		
Data: 24-11-2000		
Assinatura e sello do serviço emissor: Assinatura do destinatário devolver o certificado		
Renovado até: Por: Data: Assinatura e sello do destinatário		
CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR ADR ADR DRIVER TRAINING CERTIFICATE		
1. PT021300000000099 2. Cezil 3. João Manuel Correia Cezil 4. 14/07/1988 5. Portugal 6. 7. IMT, I.P. 8. VÁLIDO ATÉ VALID TO: 12/12/2017		



pesados



ligeiros



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Certificado de formação do condutor

Modelo “antigo”

emitido até 31.12.2012 - válido, no máximo, até 31.12.2017

ESTENDIDA A VALIDADE Á(S) CLASSE(S) VALIDITE ÉTENDUE À LA CLASSE OU AUX CLASSES			
Em veículos-cisternas En citermes	Noutros veículos Autres que citermes	Obs Obs:	Obs Obs:
1 2 3 4.1, 4.2, 4.3 5.1, 5.2 6.1, 6.2	7 8 9 4.1, 4.2, 4.3 5.1, 5.2 6.1, 6.2	1 2 3 4.1, 4.2, 4.3 5.1, 5.2 6.1, 6.2	7 8 9 4.1, 4.2, 4.3 5.1, 5.2 6.1, 6.2
Data: Data: Assinatura e selo do serviço emissor: Signature et timbre de l'autorité délivrant le certificat:	Data: Data: Assinatura e selo do serviço emissor: Signature et timbre de l'autorité délivrant le certificat:	Este acon válida a que Le pr s'il es valab appar	Assinatura e selo do serviço emissor: Signature et timbre de l'autorité délivrant le certificat:
Apelido: Cruz Nome: Nuno Prénom(s): Data de nascimento: 13-09-1975 Date de naissance: Nacionalidade: PORTUGAL Nationalité:			
Emitido por: Delegação de Transportes do Sul Délivré par: Data: 24-11-2000 Date: Assinatura e selo do serviço emissor: Signature et timbre de l'autorité délivrant le certificat:			
Renovado até: Renouvelé jusqu'au: Por: Par: Data: Assinatura e selo do serviço emissor: Signature et timbre de l'autorité délivrant le certificat:			
Válida para a(s) classe(s) Valable pour la classe ou les classes			
Em veículos-cisternas En citermes	Noutros veículos Autres que citermes	X 2 3 4.1, 4.2, 4.3 5.1, 5.2 6.1, 6.2	X 2 3 4.1, 4.2, 4.3 5.1, 5.2 6.1, 6.2
Até Jusqu'au 01-01-2005			



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Certificado de formação do condutor

Modelo “novo”

Emissão obrigatória a partir de 01.01.2013

ADR DRIVER TRAINING CERTIFICATE

**

- (fotografia
do
condutor)*
- 1. (Nº DO CERTIFICADO)*
 - 2. (APELIDO)*
 - 3. (NOME(S))*
 - 4. (DATA DE NASCIMENTO dd/mm/aaaa)*
 - 5. (NACIONALIDADE)*
 - 6. (ASSINATURA DO TITULAR)*
 - 7. (ORG. EMISSOR DO CERTIFICADO)*
 - 8. VALID TO: (dd/mm/aaaa)*

VALID FOR CLASS(ES) OR UN Nos.:

TANKS

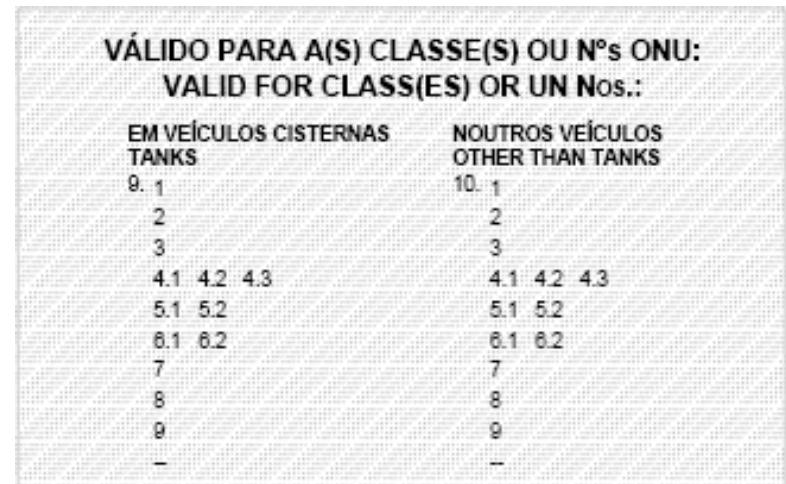
9. (Classe(s) ou
número(s) ONU)*

OTHER THAN TANKS

10. (Classe(s) ou
número(s) ONU)*

Certificado de formação do condutor

Modelo “novo” - exemplos



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Certificado de formação do condutor

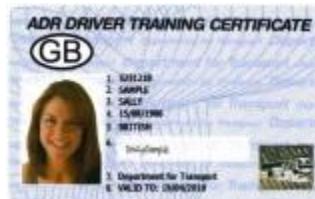
Modelo “novo” – elementos de segurança



Certificado de formação do condutor

Modelos de outros países

www.unece.org/trans/danger/publi/adr/adr_certificates.html



Regime sancionatório

DL 41-A/2010 + DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014

Artigo 13º

4 - Constituem obrigações do transportador:

- b) Garantir a existência a bordo do certificado de aprovação do veículo, correspondendo às prescrições estabelecidas para o transporte em causa

Artigo 14º

4 – É punível com coima de € 1000 a € 3000 ou de € 2000 a € 6000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva ...

10 – A não exibição do certificado no ato da fiscalização é punível com coima de 50 € a 100 € ou de 100 € a 300 € ...

Certificado de aprovação do veículo

- Para transportar mercadorias perigosas em cisternas, o veículo e respetiva cisterna têm de ser **aprovados numa inspeção especial**, a realizar pelos serviços do IMT, que emite um **certificado de aprovação**.
- O certificado de aprovação tem **validade por um ano**.
- O **PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO** tem de velar pela existência, adequabilidade e revalidação do certificado de aprovação.
- O certificado de aprovação é necessário para:
 - ❖ veículos-cisterna (FL, OX e AT)
 - ❖ veículos que transportam **cisternas desmontáveis** (FL, OX e AT)
 - ❖ tratores de semirreboques-cisterna ou de semirreboques com cisternas desmontáveis (FL, OX e AT)
 - ❖ veículos que transportem **explosivos** (EXII e EXIII)
 - ❖ unidades móveis de fabrico de explosivos (MEMU)



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Certificado de aprovação de veículos – ADR

FRENTE

13. Extenção de validade Validade prolongada até _____		Selo do serviço emissor, local, data, assinatura:	
CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM CERTAS MERCADORIAS PERIGOSAS Este certificado comprova que o veículo abaixo indicado cumpre as condições exigidas pelo Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) CERTIFICATE OF APPROVAL FOR VEHICLES CARRYING CERTAIN DANGEROUS GOODS This certificate testifies that the vehicle specified below fulfils the conditions prescribed by the European Agreement concerning the International Carriage of Dangerous Goods by Road (ADR)			
1. Certificado nº:	2. Construtor do veículo:	3. Nº de identificação do veículo:	4. Matrícula (se for o caso):
5. Nome e sede do transportador, utilizador ou proprietário:			
6. Descrição do veículo:			
7. Designação(s) do veículo segundo o 9.LL.2 do ADR: EX/II EX/III PL OX AT MEMU	8. Dispositivo de travagem de <i>endurance</i> ? <input type="checkbox"/> Não aplicável <input checked="" type="checkbox"/> A eficácia segundo o 9.2.3.1.2 do ADR é satisfatória para uma massa total da unidade de transporte de ____ kg		
9. Descrição da(s) cisterna(s) fixa(s) do veículo-batería (conforme o caso): 9.1. Construtor da cisterna: 9.2. Número de aprovação da cisterna/do veículo-batería: 9.3. Número de série de construção da cisterna /Identificação dos elementos do veículo-batería: 9.4. Ano de construção: 9.5. Código-cisterna segundo o 4.3.3.1 ou o 4.3.4.1 do ADR: 9.6. Disposições especiais TC e TE segundo o 6.8.4 do ADR (se aplicável):			
10. Mercadorias perigosas autorizadas ao transporte: O veículo reúne as condições requeridas para o transporte das mercadorias perigosas afixas à(s) designação(s) do veículo indicada(s) no nº 7. 10.1. No caso dos veículos <input type="checkbox"/> mercadorias da classe 1, incluindo o grupo de compatibilidade J EX/II ou EX/III <input type="checkbox"/> mercadorias da classe 1, com exceção do grupo de compatibilidade J 10.2. No caso de um veículo-cisterna/veículo-bateria: <input type="checkbox"/> só podem ser transportadas as mercadorias autorizadas de acordo com o código-cisterna e com qualquer disposição especial indicada em n.º 9 ou <input type="checkbox"/> só podem ser transportadas as seguintes matérias (classe, Nº ONU, e, se necessário, grupo de embalagem e designação oficial de transporte):			
Só podem ser transportadas as matérias que não são susceptíveis de reagir perigosamente com os materiais do reservatório, das juntas, das equipamentos e dos revestimentos de proteção (se for aplicável).			
11. Observações:			
12. Válido até:		Selo do serviço emissor Local, data, assinatura	
<small>1. Segundo o artigo 10.º da Directiva 90/267/CEE. 2. Reservado ao espaço.</small>			
<small>3. Materiais a solo preparados. Um número de 44 toneladas sob tensão é "massa máxima admisible de material em serviço" indicado no(s) documento(s) de material.</small>			
<small>4. Materiais a solo preparados. Um número de 44 toneladas sob tensão é "massa máxima admisible de material em serviço" indicado no(s) documento(s) de material.</small>			
<small>5. Só é válido quando as matérias autorizadas são mencionadas no nº 10.</small>			

VERSO

Nota:

o novo modelo de certificado inclui a designação MEMU



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Regime sancionatório

DL 41-A/2010 + DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014

Artigo 13º

4 - Constituem obrigações do transportador:

- e) Garantir a existência a existência de sinalização adequada nos veículos, contentores ou cisternas, no que se refere aos painéis laranja, placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta.

Artigo 14º

5 – É punível com coima de € 750 a € 2250 ou de € 1500 a € 4500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva ...

Sinalização do veículo

O TRANSPORTADOR tem de sinalizar o veículo :

- Colocar **painéis laranja adequados**

- com **números**, para veículos com cisternas ou transportando sólidos a granel
 - em cima - **Nº de perigo**
 - em baixo -**Nº ONU**

- **sem números**, para veículos de carga geral (mercadorias embaladas)

- Colocar **placas-etiquetas** nos veículos com cisternas ou transportando um sólido a granel, correspondentes aos riscos das cargas transportadas, e ainda **marcas** se aplicável

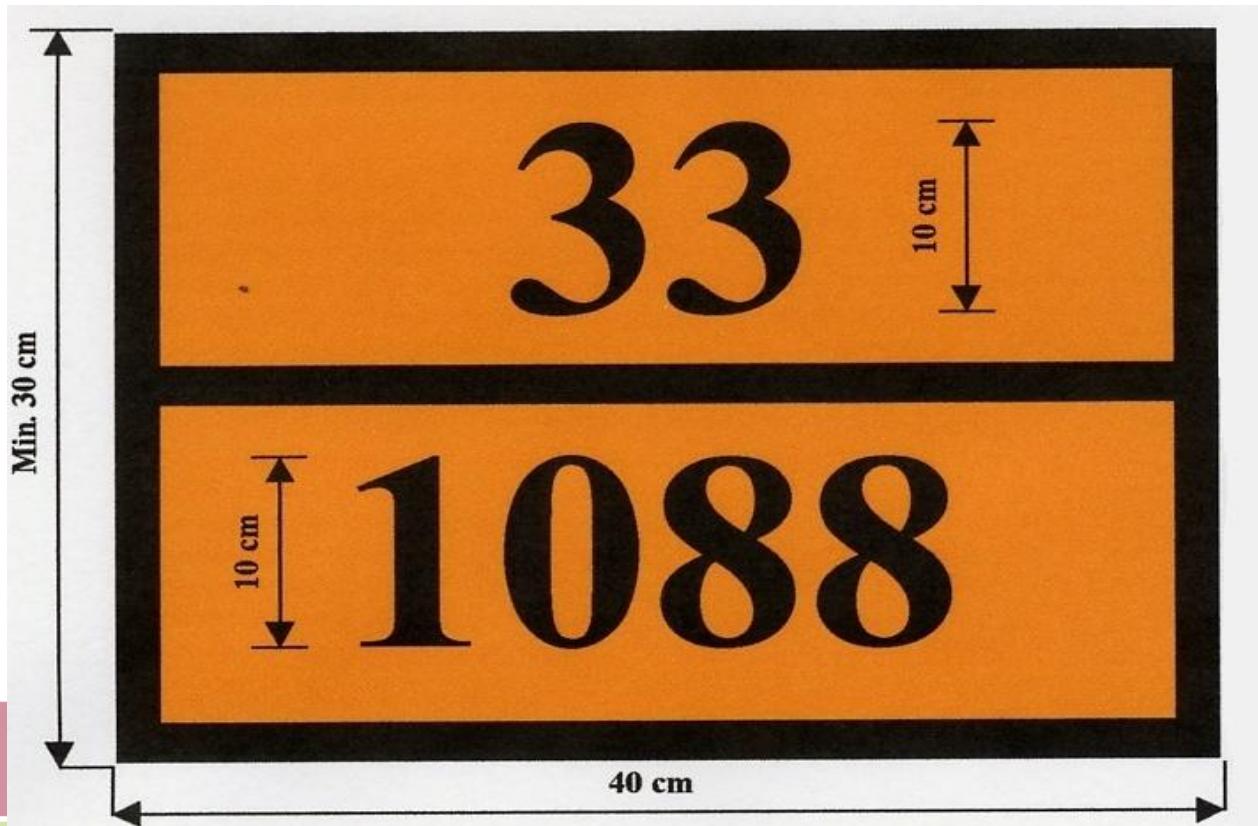


INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Sinalização dos veículos

Painéis laranja e placas-etiquetas



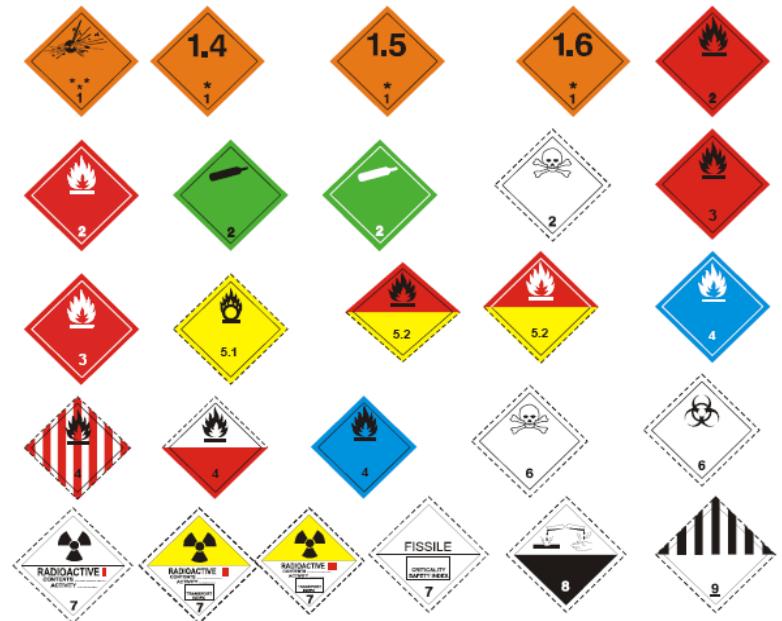


Painel Laranja

Placas - etiquetas (5.3.1.7)

A placa-etiqueta deve:

- ❖ ter pelo menos 250 mm por 250 mm, com um vivo a toda a volta da mesma cor que o símbolo convencional, a 12,5 mm de distância do bordo;
- ❖ corresponder à etiqueta da mercadoria perigosa em questão no que se refere à cor e ao símbolo convencional;
- ❖ ter o número ou os algarismos (e para as mercadorias da classe 1, a letra do grupo de compatibilidade), em caracteres de pelo menos 25 mm de altura, correspondente à mercadoria perigosa em questão (exceto a placa-etiqueta da classe 7)



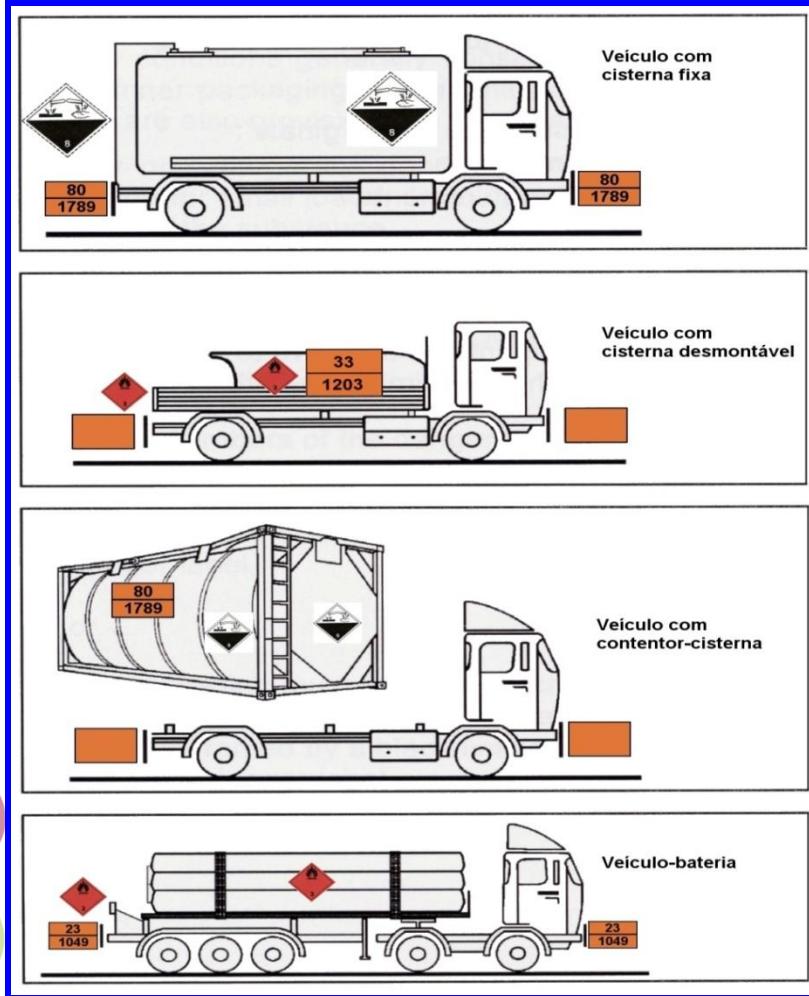
Colocação das placas-etiquetas (5.3.1)

- As **placas-etiquetas** devem ser colocadas nos **dois lados e à retaguarda** dos veículos-cisterna ou veículos que transportem sólidos a granel e em cada extremidade do contentor, do CGEM, do contentor-cisterna ou da cisterna móvel.
- Quando o contentor-cisterna ou a cisterna móvel comportarem vários compartimentos e transportarem duas ou mais de duas mercadorias perigosas diferentes, as **placas-etiquetas** apropriadas devem ser colocadas **nos dois lados** em correspondência com os **compartimentos** em causa e uma placa-etiqueta, por cada modelo colocado em cada lado, **nas duas extremidades**.

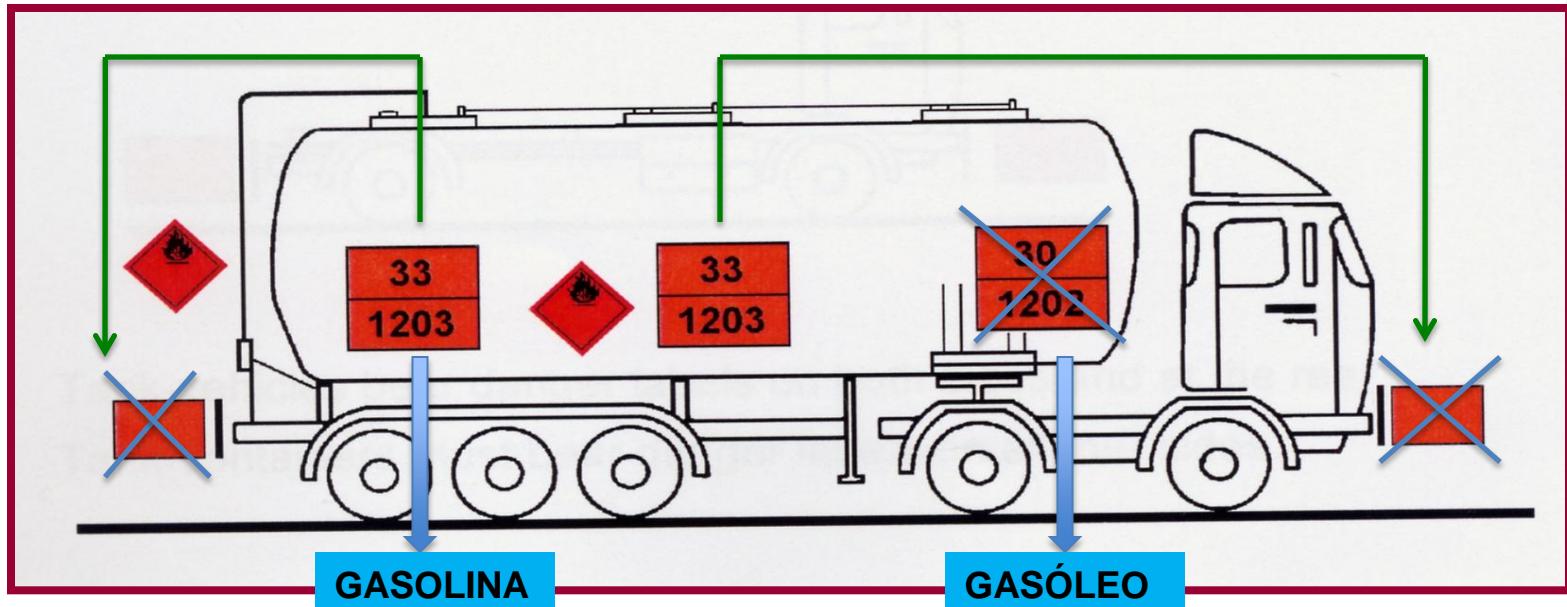
Colocação das placas-etiquetas (cont.)

- Os veículos com volumes contendo matérias ou objetos da classe 1 devem ter placas-etiquetas colocadas nas duas paredes laterais e à retaguarda do veículo.
- Os veículos com matérias radioativas da classe 7 em embalagens ou em GRG (exceto pacotes isentos), devem ter placas-etiquetas colocadas nas duas paredes laterais e à retaguarda do veículo.

Sinalização de veículos com cisternas

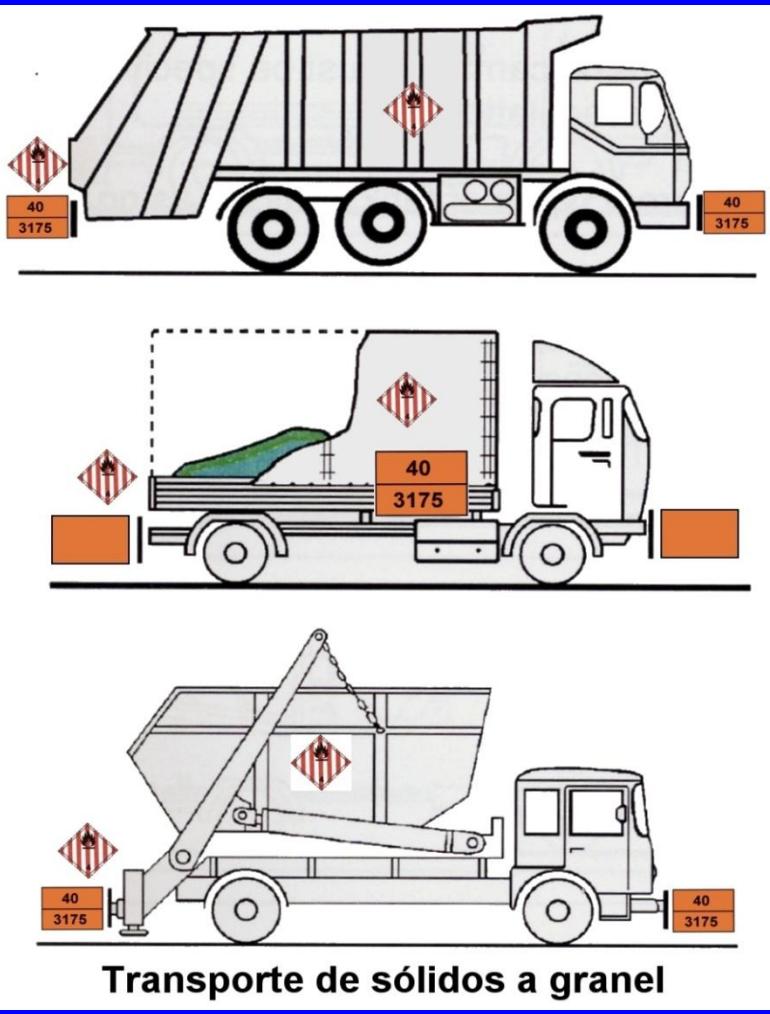


Sinalização de um veículo-cisterna



Neste caso específico há sinalização em excesso, pois só é exigida a sinalização do veículo com o painel laranja do produto mais perigoso (gasolina → 33/1203)

Parágrafo 5.3.2.1.3



Sinalização de veículos de transporte a granel

Marca para matérias transportadas a quente



**Marca para matérias
transportadas a
quente**

Marca (5.3.3) a colocar:

- ❖ nos veículos-cisterna ou veículos especializados(dos lados e retaguarda) e
- ❖ nos contentores-cisterna ou cisternas móveis ou contentores especializados (nos quatro lados)

UN 3257 e UN 3258
(Betumes)

Marca de “matéria perigosa para o ambiente”



A colocar em:

- ❖ Contentores
- ❖ Contentores-cisterna
- ❖ Cisternas móveis
- ❖ CGEM's e
- ❖ Veículos

quando transportam **matérias perigosas para o ambiente que satisfaçam os critérios do 2.2.9.1.10**
(poluentes aquáticos)

Deve ter as dimensões de 250 mm x 250 mm e aplicam-se as disposições de colocação já indicadas para as placas-etiquetas

Sinal de alerta para risco de asfixia



A colocar nos pontos de acesso dos veículos e contentores que contenham mercadorias perigosas utilizadas para a refrigeração.

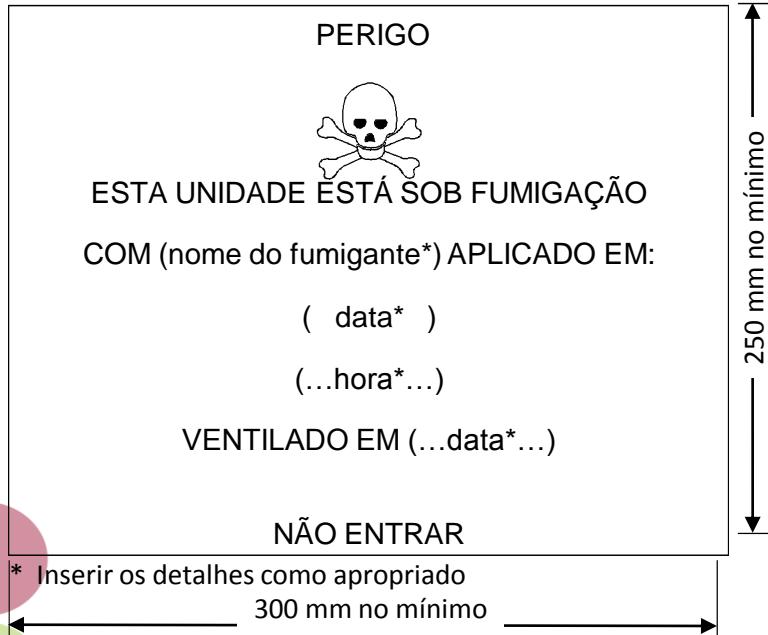
A marcação deve manter-se até que o veículo ou contentor tenha sido devidamente ventilado, ou até que as mercadorias refrigeradas tenham sido descarregadas.

Exemplo:

* DIÓXIDO DE CARBONO SÓLIDO, AGENTE DE REFRIGERAÇÃO

Sinal de alerta para equipamentos de transporte sob fumigação

Deve ser colocado sobre cada ponto de acesso do equipamento sob fumigação, num local em que seja facilmente visto.



O sinal deve ficar afixado até que:
o equipamento de transporte tenha sido
ventilado e as mercadorias sujeitas a um
tratamento de fumigação tenham sido
descarregadas

Regime sancionatório

DL 41-A/2010 + DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014

Artigo 13º

1 - Constituem obrigações do expedidor:

h) Cumprir as prescrições sobre marcação e etiquetagem dos volumes

Artigo 14º

7 – É punível com coima de € 250 a € 750 ou de € 500 a € 1500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva ...



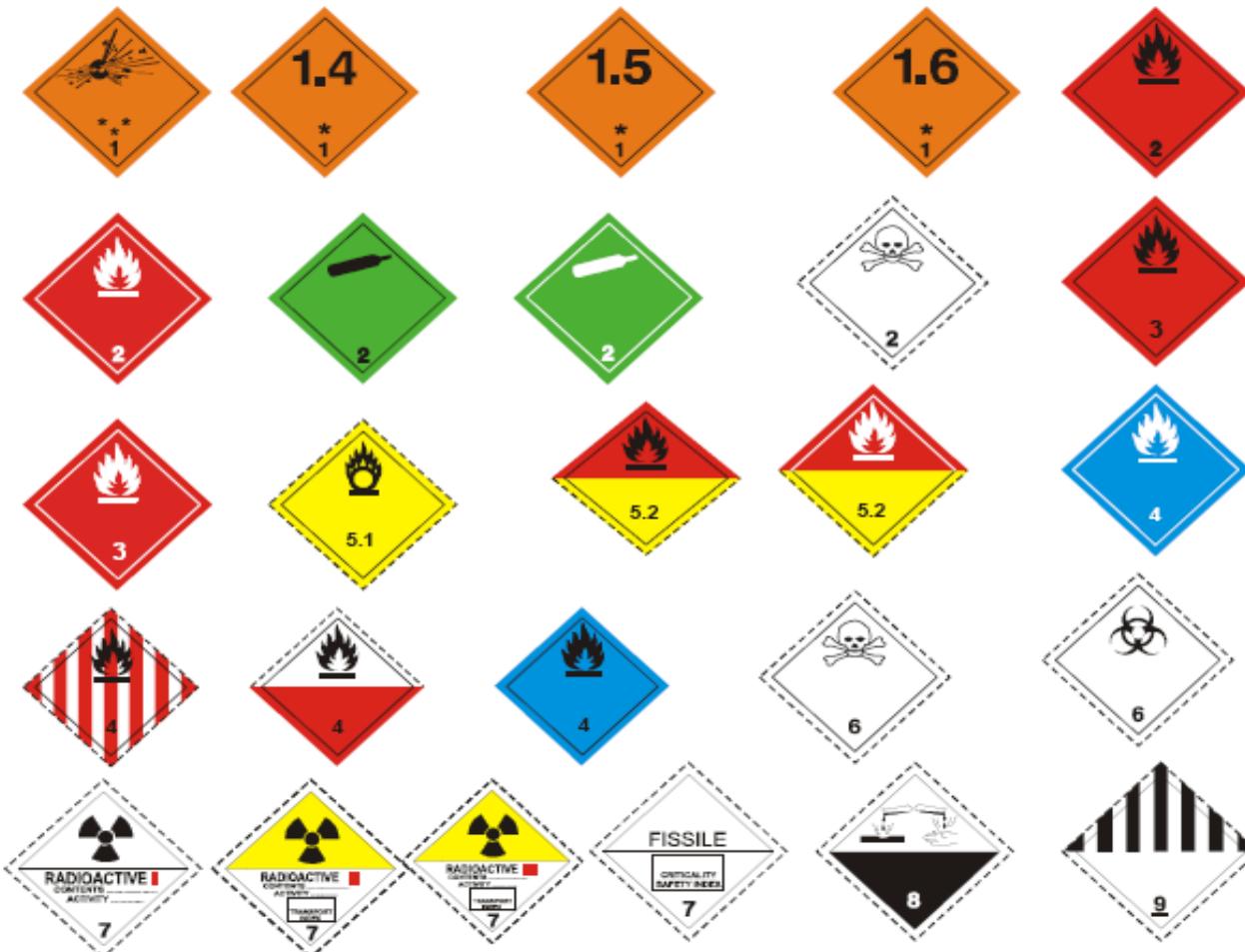
INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Etiquetagem

O EXPEDIDOR DEVE:

- Proceder à ETIQUETAGEM dos volumes, ou seja, colocar a etiqueta correspondente à classe de perigo e, se for o caso, outras etiquetas relativas a riscos subsidiários;
- E proceder à MARCAÇÃO dos volumes com o nº ONU da mercadoria, precedido das letras UN e outras marcas que sejam aplicáveis.

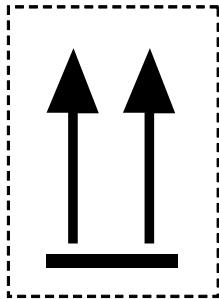
Etiquetas de perigo



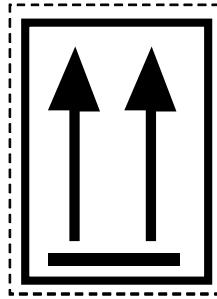
03.04.2014

INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Marcas - setas de orientação



ou

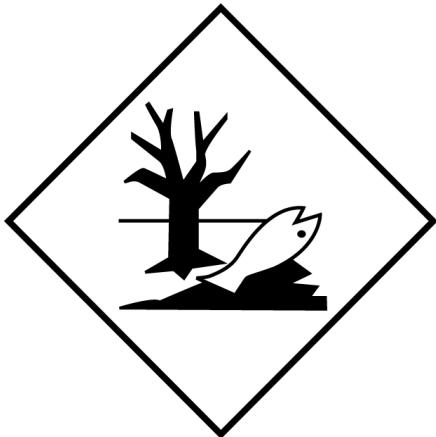


Duas setas negras ou vermelhas sobre fundo branco ou de qualquer outra cor contrastante. O contorno retangular é facultativo

As setas de orientação são exigíveis apenas em alguns casos:

- ❖ embalagens combinadas com embalagens interiores contendo líquidos,
- ❖ embalagens simples munidas de respiradouro, e
- ❖ recipientes criogénicos concebidos para o transporte de gás liquefeito refrigerado.

Marca de “matéria perigosa para o ambiente”



Colocar em embalagens e volumes com **matérias perigosas para o ambiente e que cumpram os critérios do 2.2.9.1.10**, (poluentes aquáticos) exceto nas embalagens simples ou combinadas com:

- massa líquida inferior ou igual a 5 kg no caso de sólidos, ou
- quantidade líquida inferior ou igual a 5 / no caso de líquidos

Deve ter um tamanho de 100 mm x 100 mm, exceto no caso de volumes cujas dimensões só permitam colocar marcas mais pequenas.

Colocação de etiquetas e marcas nos volumes

EMBALAGENS SIMPLES



QUANTIDADE > 5 litros ou 5kg



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Colocação de etiquetas e marcas nos volumes

EMBALAGEM COMPÓSITA



EMBALAGEM COMBINADA

Colocação de etiquetas e marcas nos volumes



RECIPIENTES SOB PRESSÃO



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Grandes Recipientes para Granel (GRG / IBC)

RÍGIDOS

compósito



metálicos



plástico

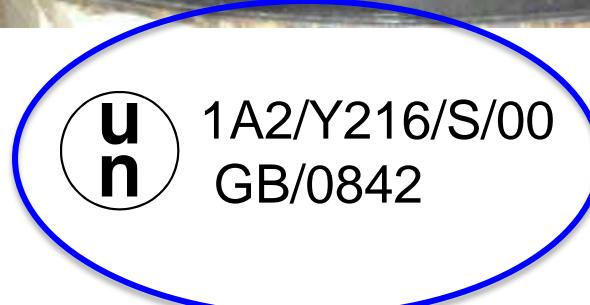
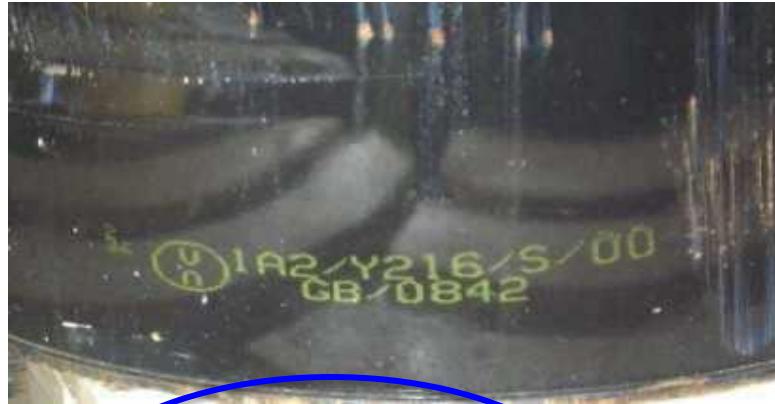


FLEXÍVEIS



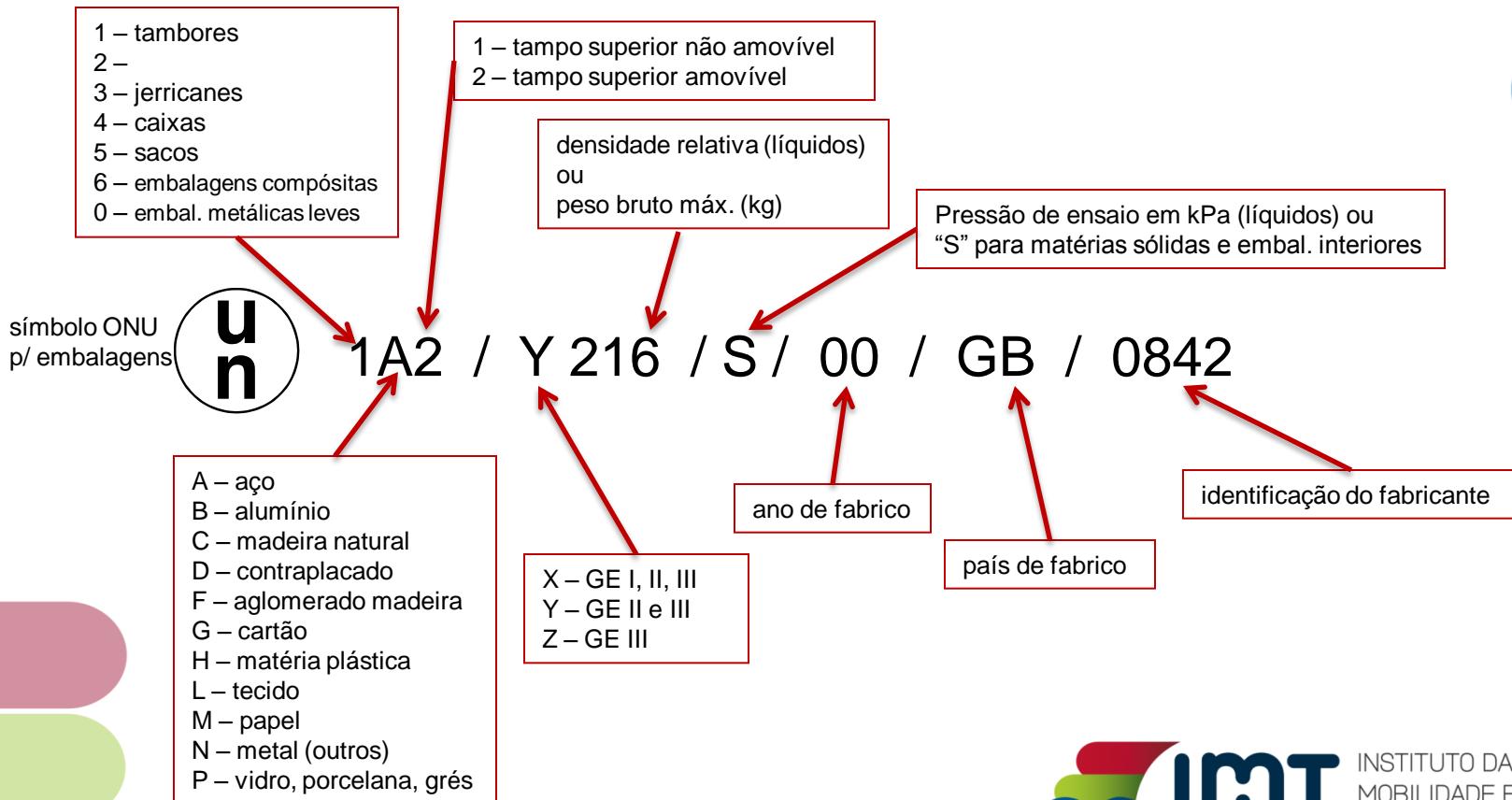
03.04.2014

Marca de aprovação - Embalagens



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Marca de aprovação - Embalagens



Regime sancionatório

DL 41-A/2010 + DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014

Artigo 13º

4 - Constituem obrigações do transportador:

- g) Garantir a existência do equipamento de proteção geral e individual da tripulação do veículo, de acordo com as instruções escritas (ficha de segurança)

Artigo 14º

8 – É punível com coima de € 200 a € 600 ou de € 400 a € 1200, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva ...

Regime sancionatório

DL 41-A/2010 + DL 206-A/2012 + DL 19-A/2014

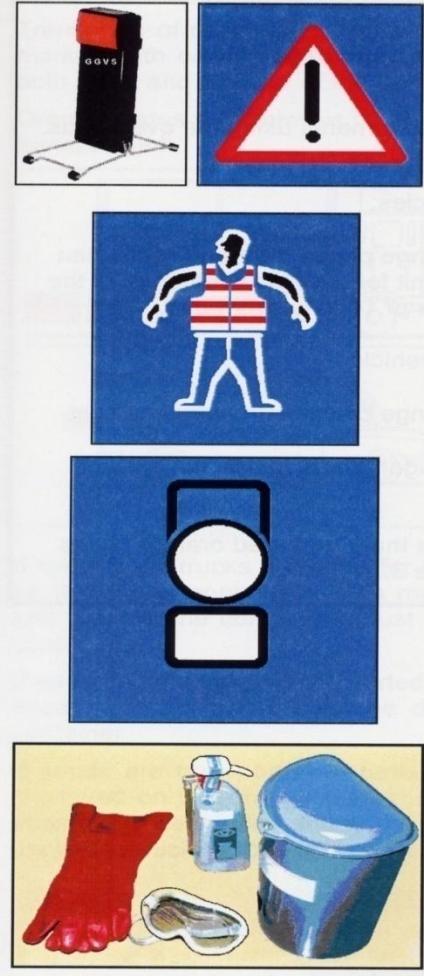
Artigo 13º

4 - Constituem obrigações do transportador:

- f) Garantir a existência dos extintores adequados, correspondentes ao veículo ou à carga, operacionais, e dentro da validade

Artigo 14º

7 – É punível com coima de € 250 a € 750 ou de € 500 a € 1500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva ...



Equipamentos de segurança e meios de extinção de incêndios



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Equipamentos de segurança no veículo (8.1.5)

A bordo dos veículos com mercadorias perigosas, devem existir:

- ❖ pelo menos um calço para as rodas
- ❖ dois sinais de aviso portáteis
- ❖ líquido de lavagem para os olhos

Por cada membro da tripulação:

- ❖ um colete ou fato fluorescente
- ❖ uma lanterna de bolso
- ❖ um par de luvas de proteção
- ❖ proteção para os olhos (óculos de proteção)

Equipamento suplementar para determinadas classes:

- ❖ Máscara de proteção antigás
- ❖ Uma pá
- ❖ Uma proteção para grelha de esgotos
- ❖ Um recipiente coletor



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Meios de extinção de incêndios

Em todos os veículos de mercadorias perigosas devem existir os meios de extinção de incêndios previstos em 8.1.4 *

(1) Massa máxima admissível da unidade de transporte	(2) Número mínimo de extintores	(3) Capacidade mínima total por unidade de transporte	(4) Extintor adaptado a um incêndio no compartimento motor ou na cabine pelo menos um extintor com a capacidade mínima de:	(5) Prescrição relativa ao extintor (ou extintores) suplementar(es) pelo menos um extintor com a capacidade mínima de :
$\leq 3,5$ ton.	2	4 kg	2 kg	2 kg
$>3,5$ ton. $\leq 7,5$ ton.	2	8 kg	2 kg	6 kg
$>7,5$ ton.	2	12 kg	2 kg	6 kg

A capacidade refere-se a um aparelho contendo pó (no caso de outro agente de extinção aceitável, a capacidade deve ser equivalente).

* Quadro do 8.1.4.1 do ADR/2013

Regimes de isenção do ADR

(aplicáveis apenas a mercadorias perigosas embaladas)

❖ Isenção total para certos tipos de atividades

Condições de aplicação: definidas em 1.1.3.1

❖ Isenção parcial de certas disposições

Condições de aplicação: definidas em 1.1.3.6

❖ Isenção parcial de quase todas as prescrições

Condições de aplicação: definidas em 3.4.6 (LQ)

❖ Quantidades excetuadas

Condições de aplicação: definidas em 3.5



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Transporte ao abrigo das isenções do 1.1.3.1

Isenção total de todas as prescrições do ADR para:

- a) Transporte efetuado por **pessoas singulares**, cujas mercadorias se destinam a **utilização individual ou doméstica** ou para atividades de **lazer ou desportivas**. Quando se trate de líquidos inflamáveis por, ou para, um particular, a quantidade total não deve ultrapassar os 60 litros por recipiente e os 240 litros por unidade de transporte (não aplicável a transporte em GRG, grandes embalagens e cisternas);
- b) Transporte de **máquinas ou equipamentos** que comportem **mercadorias perigosas na sua estrutura ou nos seus circuitos**;
- c) Transporte efetuado por empresas, que seja **acessório à sua atividade principal**, em quantidades que não ultrapassem os limites indicados no quadro do 1.1.3.6, nem 450 litros por embalagem;
- d) Transporte efetuado por **serviços de intervenção**;
- e) Transportes de **emergência**;
- f) Transporte de **recipientes e cisternas estáticas, vazias por limpar**, que tenham contido determinadas matérias perigosas



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Transporte ao abrigo das isenções do 1.1.3.6

Dispensa o cumprimento de certas disposições sobre veículos, equipamentos, sinalização, circulação, ficha de segurança e certificado de formação dos condutores.

Não dispensa: classificação da mercadoria, embalagem aprovada, marcada e etiquetada, um extintor de 2kg e o documento de transporte.

- Critério:
 - ❖ só se aplica a mercadorias embaladas
 - ❖ quantidades máximas por veículo, fixadas no quadro do parágrafo 1.1.3.6.3 conforme as 5 categorias de risco

Categoría de transporte (1)	Matérias ou objectos grupo de embalagem ou código/grupo de classificação ou Nº ONU (2)	Quantidade máxima total por unidade de transporte (3)
0	Classe 1: 1.1A/1.1 L/1.2 L/1.3 L/1.4 L e Nº ONU 0190 Classe 3: Nº ONU 3343 Classe 4.2: matérias pertencentes ao grupo de embalagem I Classe 4.3: Nºs ONU 1183, 1242, 1295, 1340, 1390, 1403, 1928, 2813, 2965, 2968, 2988, 3129, 3130, 3131, 3134, 3148, 3207 Classe 6.1: Nºs ONU 1051, 1613, 1614, 3294 Classe 6.2: Nºs ONU 2814, 2900 (grupos de risco 3 e 4) Classe 7: Nºs ONU 2912 a 2919, 2977, 2978, 3321 a 3333 Classe 9: Nºs ONU 2315, 3151, 3152, bem como os aparelhos que contenham essas matérias ou misturas bem como as embalagens vazias por limpar que tenham contido matérias que figuram nesta categoria de transporte	0
1	Matérias e objectos pertencentes ao grupo de embalagem I e que não figuram na categoria de transporte 0, bem como as matérias e objectos das classes: Classe 1: 1.1B a 1.1F/1.2B a 1.2J/1.3C/1.3G/1.3H/1.3J/1.5D ^a Classe 2: grupos T, TC ^a , TO, TF, TOC e TFC aerossóis: grupos C, CO, FC, T, TF, TC, TO, TFC e TOC Classe 4.1: Nºs ONU 3221 a 3224 e 3231 a 3240 Classe 5.2: Nºs ONU 3101 a 3104 e 3111 a 3120	20
2	Matérias e objectos pertencentes ao grupo de embalagem II e que não figuram nas categorias de transporte 0, 1 ou 4, bem como as matérias e objectos das classes: Classe 1: 1.4B a 1.4G/1.6N Classe 2: grupo F aerossóis: grupo F Classe 4.1: Nºs ONU 3225 a 3230 Classe 5.2: Nºs ONU 3105 a 3110 Classe 6.1: Matérias e objectos pertencentes ao grupo de embalagem III Classe 6.2: Nºs ONU 2814, 2900 (grupo de risco 2) Classe 9: Nº ONU 3245	333
3	Matérias e objectos pertencentes ao grupo de embalagem III e que não figuram nas categorias de transporte 0, 2 ou 4, bem como as matérias e objectos das classes: Classe 2: grupos A e O aerossóis: grupos A e O Classe 8: Nºs ONU 2794, 2795, 2800, 3028 Classe 9: Nºs ONU 2990, 3072	1 000
4	Classe 1: 1.4S Classe 4.1: Nºs ONU 1331, 1345, 1944, 1945, 2254, 2623 Classe 4.2: Nºs ONU 1361, 1362 grupo de embalagem III Classe 7: Nºs ONU 2908 a 2911 Classe 9: Nº ONU 3268 bem como as embalagens vazias por limpar que tenham contido matérias perigosas, excepto as que figuram na categoria de transporte 0	Ilimitada

^a Para os Nºs ONU 0081, 0082, 0084, 0241, 0331, 0332, 0482, 1005 e 1017, a quantidade máxima total por unidade de transporte será de 50 kg.

Regime de isenções do 1.1.3.6

Quantidades máximas de MP por veículo

Quadro 1.1.3.6.3



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

Transporte em quantidades limitadas – LQ (Cap.3.4)

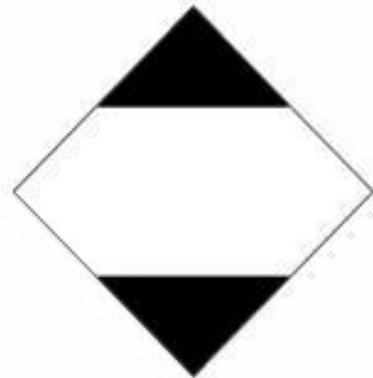
São apenas aplicáveis as disposições de **classificação**, as **disposições gerais de embalagem** (sem aprovação) e a **marcação** de embalagens e veículos

Critério e condições de aplicação definidas em 3.4.6

- Utilização de embalagens combinadas com limites por embalagem interior e por volume. Na coluna (7a) do Quadro A do Cap. 3.2 estão indicadas as quantidades máximas permitidas por embalagem interior
- As mercadorias são embaladas em embalagens interiores que se colocam em embalagens exteriores apropriadas (ex. caixas). A massa total bruta de um volume não pode exceder 30 kg.
- Aceitam-se os tabuleiros com cobertura retrátil como embalagens exteriores, neste caso a massa total bruta de um volume não pode exceder 20 kg.

Transporte em quantidades limitadas – LQ (cont.)

Os volumes com **mercadorias perigosas em LQ** levam a seguinte **marca** (exceto para o transporte aéreo)



As dimensões mínimas são de 100 x 100 mm.
Se a dimensão do volume o exigir, pode reduzir-se a marca até 50 x 50 mm, na condição de fique bem visível.

Os volumes para o transporte aéreo levam a seguinte marca:



Nota: Até 30 de Junho de 2015 pode continuar a aplicar-se a marcação prevista no ADR de 2009 para os volumes com LQ

Transporte em quantidades limitadas – LQ (cont.)

Embalagens combinadas ao abrigo das isenções do Cap. 3.4 – LQ

pb máx. 30kg



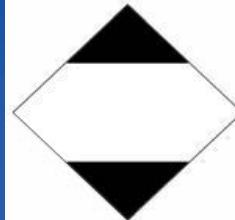
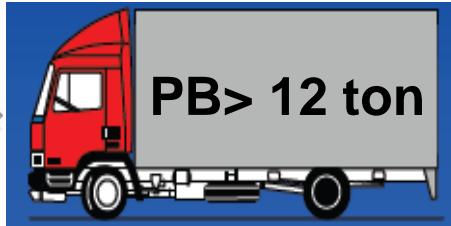
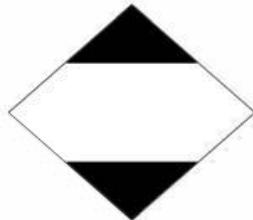
pb máx. 20kg



Transporte em quantidades limitadas – LQ (cont.)

MARCAÇÃO PARA OS VEÍCULOS

- ❖ com peso bruto superior a 12 toneladas e
- ❖ massa bruta total dos volumes em LQ superior a 8 toneladas



LQ> 8 ton

- Para os veículos a dimensão da marca é de 250 x 250 mm.

Quantidade excetuadas

Regime de isenção previsto no Capítulo 3.5 do ADR, com origem nas IT da OACI (transporte aéreo de MP)

Marcação dos volumes com quantidades excetuadas



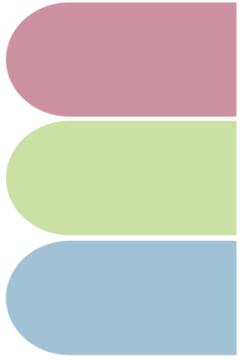
* Número do modelo da 1^a etiqueta, de acordo com a coluna (5) do Quadro A do Cap. 3.2

** Nome do expedidor ou do destinatário (caso não conste na embalagem)

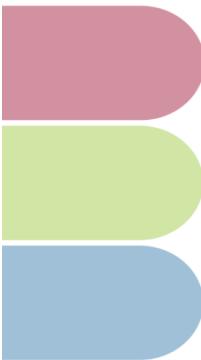
Quantidade Excetuadas (cont.)

Código	Quantidade líquida máxima por embalagem interior (g ou ml)	Quantidade líquida máxima por embalagem exterior (g ou ml)
E0	Não é permitida como quantidade exceptuada	
E1	30	1000
E2	30	500
E3	30	300
E4	1	500
E5	1	300

- Limites por embalagem interior e exterior
- No documento de transporte deve constar “Mercadorias perigosas embaladas em quantidades excetuadas” e o número de volumes
- Volumes sujeitos a determinados ensaios
- Máximo de 1000 volumes por unidade de transporte



RESUMO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ADR DE 2013



03.04.2014



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NO ADR DE 2013

Capítulo 1.9 - Restrições ao transporte

As restrições no atravessamento de túneis foram alargadas aos transportes com uma carga de mercadorias perigosas (MP) em quantidades limitadas superior a 8 toneladas de peso bruto, sinalizados com painel laranja ou com a marca “LQ”

Capítulo 1.10 - Mercadorias de alto risco

Alterado o conceito de mercadorias de alto risco, de modo a incluir as consequências de rutura socioeconómica que as matérias da classe 7 podem causar

Criado um novo quadro para a classe 7 em função do limite de segurança para o transporte. No caso das matérias da classe 7 terem riscos subsidiários, é necessário consultar os dois quadros

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NO ADR DE 2013

Capítulo 5.2 - Marcas e etiquetas

São estabelecidas medidas mínimas para a inscrição do nº ONU (algarismos e letras UN) nos volumes:

- Volumes com capacidade > a 30 litros / kg → 12mm de altura
- Garrafas com capacidade ≤ a 60 litros → 6 mm de altura
- Volumes com capacidade ≤ a 30 litros /kg → 6 mm de altura
- Volumes com capacidade ≤ a 5 litros /kg → dimensões adequadas

As garrafas de gás podem ostentar a marca de perigoso para o ambiente com dimensões reduzidas (norma ISO 1775:2005).

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NO ADR DE 2013

Capítulo 5.5 - Disposições especiais (sinal de alerta de perigo de asfixia)

Nova secção 5.5.3 relativa às matérias asfixiantes utilizadas como refrigerantes ou condicionantes, tais como neve carbónica (UN 1845), azoto líquido refrigerado (UN 1977) ou árgon líquido refrigerado (UN 1951). Esta secção não se aplica a:

- matérias usadas para fins de arrefecimento quando transportadas como remessa de mercadorias perigosas;
- gases dos circuitos de refrigeração;
- mercadorias perigosas utilizadas para refrigeração ou condicionamento de cisternas ou CGEM durante o transporte.

As pessoas que intervêm na manipulação ou transporte destas matérias devem ter uma formação adequada às suas responsabilidades

Nova marca para veículos e contentores de acordo com características estabelecidas em 5.5.3.6 (ver diapositivo nº 39)

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NO ADR DE 2013

Capítulo 8.1 - Generalidades

Foram clarificados os requisitos relativos ao número e capacidade dos extintores a bordo dos veículos, sob a forma do seguinte quadro:

(1) Massa máxima admissível da unidade de transporte	(2) Número mínimo de extintores	(3) Capacidade mínima total por unidade de transporte	(4) Extintor adaptado a um incêndio no compartimento motor ou na cabine pelo menos um extintor com a capacidade mínima de:	(5) Prescrição relativa ao extintor (ou extintores) suplementar(es) pelo menos um extintor com a capacidade mínima de :
≤3,5 ton.	2	4 kg	2 kg	2 kg
>3,5 ton. ≤7,5 ton.	2	8 kg	2 kg	6 kg
>7,5 ton.	2	12 kg	2 kg	6 kg

A capacidade refere-se a um aparelho contendo pó (no caso de outro agente de extinção aceitável, a capacidade deve ser equivalente).

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NO ADR DE 2013

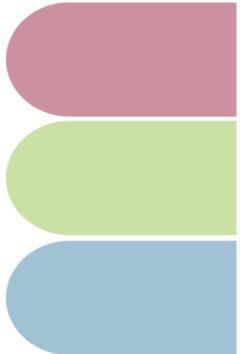
Capítulo 7.5 - Carga e descarga

Aparece o novo 7.5.2.4 que proíbe o carregamento em comum de mercadorias perigosas embaladas em LQ com matérias e objetos explosivos, exceto os da divisão 1.4 e os números ONU 0161 e 0499.

No 7.5.7.1 acrescentou-se que se consideram satisfeitas as condições relativas à estiva quando é aplicada a norma EN 12195-1:2010. Esta prescrição aplica-se ao carregamento, descarga e estiva de contentores, contentores-cisterna, cisternas móveis e CGEM sobre os veículos.

Capítulo - 8.6

Aplicam-se as restrições de passagem em túneis da categoria E aos transportes sinalizados com a marca dos LQ ($pb > 12$ ton e carga > 8 ton).



IMT, IP

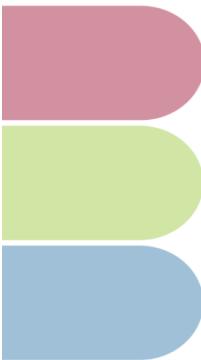
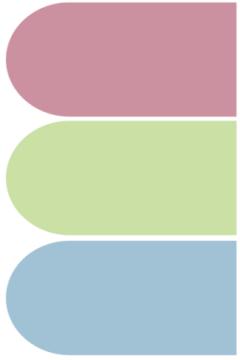
<http://www.imt-ip.pt>

CEE/ONU

<http://live.unece.org/trans/danger/danger.html>



INSTITUTO DA
MOBILIDADE E DOS
TRANSPORTES, I.P.



Muito obrigada pela vossa atenção !